



**LEI Nº 9.090
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACESSIBILIDADE AOS CANDIDATOS SURDOS E CEGOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Júlio César Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É garantida a acessibilidade aos candidatos surdos e cegos nos concursos públicos do Poder Executivo Municipal, nas administrações diretas e indiretas, e do Poder Legislativo do Rio Grande, oferecendo oportunidades iguais de condições com os demais candidatos.

Art. 2º Nos editais de concursos públicos deverá ser reconhecida, a Língua Brasileira de Sinais - Libras, para deficientes auditivos, e Braille para deficientes visuais, como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual - motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de conhecimento de idéias e fatos.

Art. 3º Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngue, acrescentando ao formato escrito, também, a disponibilização de vídeo em Língua Brasileira de Sinais - Libras e em Braille.

Art. 4º O sistema de inscrição do candidato ao concurso deverá prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva, da mesma forma que o candidato cego ou com deficiência visual, realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais - Libras e em Braille.

Art. 5º As provas devem ser aplicadas em Braille e Língua Brasileira de Sinais - Libras, e esta com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia disponível.

Art. 6º O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou cegos, ou com deficiência auditiva e visual, valorando o aspecto semântico de sua escrita e reconhecendo a singularidade linguística das Libras e do Braille.



Art. 7º As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas com deficiência visual ou auditiva, deverão ser avaliadas por professores qualificados no uso da Língua Portuguesa como segunda língua para surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de profissional tradutor e intérprete de Libras e de Braille devidamente qualificados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 08 de dezembro de 2023.

Ver. Julio Cesar Pereira da Silva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande